

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2023 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 53

Órgão: Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro

## PORTARIA NORMATIVA MF Nº 90, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a tramitação de propostas de atos normativos no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe, no âmbito do Ministério da Fazenda, sobre a tramitação interna de propostas de atos normativos:

I - em fase de elaboração no Poder Executivo e que devam ser:

a) encaminhadas à Presidência da República, nos termos do que dispõe o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; ou

b) assinadas pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

II - com tramitação no Congresso Nacional, que sejam de interesse do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. São objetivos desta Portaria Normativa:

I - racionalizar a tramitação interna das propostas de atos normativos, a fim de proporcionar a análise tempestiva por todos os órgãos do Ministério da Fazenda com competências relacionadas ao tema; e

II - padronizar regras e procedimentos para a edição de atos normativos de modo a lhes conferir uniformidade, visando maior transparência e segurança jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se propostas de atos normativos os projetos de:

I - emenda constitucional;

II - medida provisória;

III - lei complementar;

IV - lei ordinária;

V - decreto; e

VI - portarias.

Parágrafo único. As portarias a que se refere o inciso VI serão denominadas:

I - portarias normativas, para diferenciá-las das demais portarias administrativas que não possuam caráter geral e abstrato;

II - portarias interministeriais, quando se tratar de atos normativos conjuntos do Ministro de Estado da Fazenda com os demais Ministros de Estado; e

III - portarias conjuntas, quando se tratar de atos normativos conjuntos do Ministro de Estado da Fazenda com dirigentes máximos de entidades.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS EM FASE DE ELABORAÇÃO NO

#### PODER EXECUTIVO

## Seção I

### Disposições gerais

Art. 3º No caso de propostas de atos normativos em fase de elaboração no Poder Executivo, compete à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda:

I - identificar as áreas competentes do Ministério e coordenar sua atuação na avaliação das propostas;

II - quando for o caso, estipular prazo para manifestação das áreas internas consultadas sobre as propostas e zelar pela adequada distribuição do tempo de análise entre os órgãos envolvidos;

III - identificar e articular-se com órgãos e entidades externos envolvidos na elaboração da proposta;

IV - encaminhar as propostas ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda para despacho, após manifestação das áreas técnicas e jurídicas; e

V - nos casos de propostas que envolvam a competência de outros ministérios, articular-se com as demais pastas.

§ 1º Em caso de erro material ou formal, os atos normativos formulados pelo Ministério da Fazenda podem ser corrigidos pela Secretaria-Executiva.

§ 2º A correção de que trata o § 1º deve ser devidamente fundamentada e registrada no processo eletrônico, dispensando-se novas manifestações técnica e jurídica nas hipóteses em que não sejam por ela afetadas.

Art. 4º Nos casos de atos normativos formulados no Ministério da Fazenda, a proposta encaminhada à Secretaria-Executiva deve ser subscrita pela autoridade máxima:

I - dos órgãos específicos singulares;

II - dos colegiados; ou

III - das entidades vinculadas.

§ 1º São órgãos específicos singulares do Ministério da Fazenda:

I - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - a Secretaria de Assuntos Internacionais;

V - a Secretaria de Política Econômica;

VI - a Secretaria de Reformas Econômicas; e

VII - a Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária.

§ 2º A proposta de edição de portaria formulada diretamente pela Secretaria-Executiva deverá ser subscrita pelo Secretário-Executivo e atender ao disposto no caput.

Art. 5º O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente após as manifestações das áreas técnicas envolvidas, e observará o disposto no art. 31 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

## Seção II

Propostas de atos normativos formulados no Ministério da Fazenda a serem encaminhadas à Presidência da República

Art. 6º As propostas de atos normativos que devam ser encaminhadas pelo Ministro de Estado ao Presidente da República observarão o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017.

Parágrafo único. Consideram-se atos normativos que devam ser encaminhados ao Presidente da República as propostas de emenda constitucional, de projetos de lei complementar, ordinária ou delegada, de medidas provisórias e de decretos.

Art. 7º Nos casos de atos normativos formulados no Ministério da Fazenda, a proposta de ato normativo será encaminhada à Secretaria-Executiva com minuta de exposição de motivos que deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - demonstrar o atendimento ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o ato normativo gerar:

a) despesas, diretas ou indiretas; ou

b) diminuição de receita para o ente público; e

III - demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência, no caso de proposta de medida provisória.

Art. 8º A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais ministérios será elaborada conjuntamente.

Parágrafo único. No caso do caput, o órgão ou entidade do Ministério da Fazenda deverá informar à Secretaria-Executiva as articulações já estabelecidas com órgãos e entidades de outros ministérios.

Art. 9º As minutas de atos normativos formuladas no Ministério da Fazenda serão enviadas à Secretaria-Executiva acompanhadas da minuta de exposição de motivos, além dos documentos necessários à sua análise, dentre os quais:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico, quando a proponente for entidade vinculada;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Art. 10. O parecer de mérito emitido pelo órgão ou entidade proponente, nos casos de atos normativos formulados no Ministério da Fazenda, conterà:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) a criação, a prorrogação ou a ampliação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição;

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter:

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados;

e

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

### Seção III

Propostas de atos normativos a serem assinados pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art. 11. São atos normativos assinados pelo Ministro de Estado da Fazenda as portarias normativas, as portarias interministeriais e as portarias conjuntas.

Parágrafo único. A edição de atos normativos inferiores a decreto deverá observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 12. A proposta de edição de portaria deverá ser encaminhada à Secretaria-Executiva acompanhada de:

I - justificativa;

II - minuta do ato normativo; e

III - parecer de mérito.

Art. 13. Ao receber a proposta, a Secretaria-Executiva adotará as providências previstas no art. 3º.

## CAPÍTULO III

### ATOS NORMATIVOS COM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 14. Para fins desta Portaria Normativa, consideram-se atos normativos com tramitação no Congresso Nacional:

I - os projetos de lei submetidos à sanção presidencial; e

II - as propostas de emenda constitucional e de projetos de lei complementar, ordinária, delegada ou conversão de medida provisória em andamento em quaisquer das casas do Congresso Nacional e que sejam de interesse do Ministério da Fazenda.

Art. 15. Compete à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos:

I - planejar e coordenar, de acordo com os interesses do Ministério, as atividades relacionadas com a ação parlamentar, o processo legislativo e a conjuntura política no Congresso Nacional;

II - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério quanto ao processo legislativo e aos seus relacionamentos com os membros do Congresso Nacional;

III - acompanhar e assistir as autoridades do Ministério em audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional;

IV - coordenar e acompanhar a tramitação de requerimentos e outras solicitações do Congresso Nacional às unidades administrativas do Ministério e às suas entidades vinculadas;

V - interagir com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, em observância aos objetivos gerais e à uniformidade das ações do Governo sobre matérias legislativas;

VI - acompanhar, junto ao Congresso Nacional, projetos, proposições, pronunciamentos, comunicações dos parlamentares e outras informações relacionadas com a área de atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VII - auxiliar na análise de solicitações de audiências e de convites oriundos de parlamentares; e

VIII - acompanhar e coletar informações sobre as atividades das sessões plenárias, inclusive das comissões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

## Seção II

### Projetos de lei submetidos à sanção presidencial

Art. 16. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos atuará conjuntamente com a Secretaria-Executiva na definição da posição institucional do Ministério da Fazenda acerca da conveniência, oportunidade e juridicidade dos projetos de lei submetidos a sanção presidencial.

Art. 17. Ao receber o autógrafo dos projetos de lei, a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos deverá encaminhar o expediente:

I - aos representantes dos órgãos específicos singulares competentes para análise de mérito da proposta, indicando o prazo para resposta;

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

III - à Secretaria-Executiva, para ciência.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os demais órgãos específicos singulares deverão encaminhar suas manifestações diretamente à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos.

§ 2º A emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ocorrerá, preferencialmente, após a avaliação técnica de todos os órgãos envolvidos.

Art. 18. Nos casos de projetos de lei submetidos a sanção presidencial, a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos será responsável pela interlocução do Ministério da Fazenda com a Secretaria de Relações Institucionais e com a Casa Civil da Presidência da República.

## Seção III

### Projetos de atos normativos pendentes de votação no Congresso Nacional

Art. 19. Compete à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos coordenar a atuação do Ministério da Fazenda no Congresso Nacional em matérias:

I - de interesse do Ministério da Fazenda; e

II - consideradas relevantes ou urgentes.

Art. 20. Para fins do disposto no art. 19, a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos deverá consultar os órgãos específicos singulares competentes para definir a posição inicial do Ministério da Fazenda acerca da conveniência, oportunidade e juridicidade dos atos normativos em tramitação.

§ 1º A consulta a que se refere o caput:

I - deverá indicar prazo para resposta, justificando-se os casos de urgência;

II - poderá ser realizada por meio de formulário específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou em outra plataforma eletrônica; e

III - poderá, excepcionalmente, em casos de extrema urgência, ser efetuada por meio de aplicativos de mensagens eletrônicas.

§ 2º Para fins do inciso III do § 1º:

I - os órgãos específicos singulares indicarão à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos ao menos dois representantes que ficarão responsáveis por receber as consultas; e

II - a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos, em articulação com a Secretaria-Executiva, poderá criar grupos temáticos nos referidos aplicativos.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Nos casos de maior complexidade, a Secretaria-Executiva e os demais órgãos específicos singulares poderão solicitar o assessoramento jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na elaboração da proposta de ato normativo e da minuta de exposição de motivos.

Art. 22. Cada órgão específico singular deverá indicar à Secretaria-Executiva e à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos caixa de entrada no SEI para centralizar o recebimento e ordenar a tramitação das demandas de atos normativos afetas ao respectivo órgão.

Art. 23. Os órgãos específicos singulares e a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos deverão comunicar a Secretaria-Executiva o recebimento, no protocolo de entrada do órgão, ou a elaboração de documentos a serem submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda que tenham prazo determinado de conclusão ou publicação, indicando e justificando expressamente os casos de urgência.

Art. 24. A tramitação de propostas de atos normativos observará:

I - as hipóteses de restrição de acesso e a classificação quanto ao grau de sigilo, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e dos Decretos n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, e n.º 7.845, de 14 de novembro de 2012;

II - as diretrizes estabelecidas no Manual de Redação da Presidência da República; e

III - no caso de atos a serem submetidos ao Presidente da República, as normas do Decreto n.º 4.522, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - SIDOF.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.